



II - VOTO

Na presente etapa procedimental, cumpre a este Relator ofertar parecer preliminar, manifestando-me acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise. Cabe, assim, verificar se estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente processo disciplinar.

Quanto à aptidão, a representação foi apresentada pelo Presidente do PL, Waldemar Costa Neto, parte legítima, conforme o art. 55, §2º da Constituição Federal. O representado é deputado federal em exercício, possuindo legitimidade para figurar como parte passiva. Ademais, a petição inicial contém narrativa fática e elementos probatórios, estando formalmente apta para processamento.

Acerca da justa causa, esta congloba indícios de autoria, prova da conduta e descrição de fato aparentemente típico ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível.

Ressalto que a Constituição Federal assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionadas ao exercício do mandato (art.53 da CF/88), e contanto que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Caso as manifestações sejam proferidas dentro da Casa Legislativa, a imunidade material ganha, via de regra, contornos absolutos.

Ocorre que, embora o art. 53 da Constituição Federal assegure imunidade por opiniões, palavras e votos, tal prerrogativa não abrange manifestações que extrapolem o exercício legítimo da função parlamentar, especialmente quando configuram imputações criminosas infundadas e ataques pessoais. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que essa imunidade não é absoluta, especialmente quando há desvio de finalidade, extrapolação do exercício regular da função parlamentar, ou ofensas pessoais dissociadas da atividade legislativa (RE 511.961, ADPF 130, entre outros).

A imputação pública de crimes graves a colegas parlamentares – como homicídio doloso, homicídio culposo sob efeito de álcool, ou apologia à morte do Presidente da República, em espaço institucional deliberativo, ultrapassa os limites da crítica política, e viola a dignidade do cargo e a honra subjetiva dos parlamentares atingidos, especialmente por não se tratar de debate sobre proposições legislativas, mas de uma tentativa de desqualificação pessoal com conteúdo ofensivo.

Ainda que o Representado tenha o direito de expressar discordância quanto à condução de procedimentos no Conselho de Ética ou denunciar eventuais inconsistências, deve fazê-lo dentro dos limites do decoro, da urbanidade e do respeito



institucional. O uso do microfone para acusar colegas de crimes com linguagem hostil e moralmente degradante não pode ser legitimado como manifestação protegida pela imunidade parlamentar, especialmente quando compromete a própria credibilidade da instituição legislativa.

Nesse sentido, em relação às preliminares de ausência de justa causa e atipicidade da conduta suscitadas pelo representado em sua defesa prévia, não as acolho, uma vez que vislumbro que as falas do representado, em tese, extrapolam a imunidade material, pois fazem grave juízo depreciativo à conduta de outros parlamentares.

Entendo, assim, numa compreensão preliminar, que os fatos narrados na exordial podem configurar quebra de decoro parlamentar, sendo imprescindível a apuração completa da matéria.

Destarte, restando configurada a aptidão e a justa causa da representação em análise, impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Representação nº 13/2025, com a consequente continuidade do processo nº 12/2025 contra o Deputado Guilherme Castro Boulos (PSOL/SP), notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025.

FAUSTO SANTOS JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL
(UNIÃO/AM)